



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04338/13

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP. **Licitação - Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016** - Alienação a Pessoas Jurídicas Interessadas, de Áreas Irrigáveis para a Implantação de Empreendimentos Agrícolas, Agropecuários e Agroindustriais no Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, localizado nos Municípios de Sousa e Aparecida, no Estado da Paraíba. Índícios de irregularidades. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Decisão Singular DSPL TC 0047/2016. Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno.**

ACÓRDÃO APL TC 00536/2016

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o processo que trata da realização de Auditoria Operacional por esta Corte de Contas, sob a Coordenação do Relator, objetivando analisar se a concepção do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), em todos os seus aspectos operacionais e produtivos, está, desde a sua implantação até o estágio atual, sendo respeitada, e

CONSIDERANDO a informação da Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) de que as determinações pertinentes à regularização fundiária e, bem assim, do volume d'água outorgado e transportado pelo canal, constantes do item 10 e 11 do Acórdão APL TC 702/2015, não foram cumpridas;

CONSIDERANDO que a atual outorga da ANA não atende sequer às demandas já existentes no PIVAS, cuja vazão média mensal é de 2,711m³/s, embora a vazão nominal máxima do canal seja de 4,0 m³/s estando, pois, a viabilidade hídrica do perímetro sujeita à ampliação da outorga, quando do restabelecimento do volume do reservatório Coremas/Mãe D'Água, e a normalização do abastecimento do Perímetro Irrigado, e

CONSIDERANDO que da análise prévia do Edital de Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, procedida pela Divisão de Licitações e Contratos desta Corte (DILIC), restou constatado indícios de irregularidades que, se não estancadas, comprometem a lisura do procedimento licitatório em questão e podem ocasionar danos ao erário, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2010,

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **referendar** a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL – TC – Nº 00047/2016, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04338/13

1. Determinar ao Secretário de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, que se abstenha de dar prosseguimento à Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, até decisão final do mérito;

2. Determinar citação dirigida ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026) e, bem assim, daquelas apontadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP – fl. 1037/1038), no tocante à verificação do atendimento às determinações e/ou recomendações ao Senhor Governador do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

3. Determinar citação dirigida ao Sr. Francisco Umberto Pereira, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026);

4. Determinar citação dirigida ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único 11, c/c art. 195, § 2º 12 RITCE/PB).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de outubro de 2016.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL